COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 29, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 13 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais nº(s) 7.291, de 29 de setembro de 2021, - Plano Plurianual para o período de 2022 A 2025, 7.440 de 11 de novembro de 2022 - Diretrizes Orçamentárias para 2023, e 7.462 de 21 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual para 2023.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
10/03/23 às 17:52
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno desta casa de Leis, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Municipal n. 7.291/2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei Municipal n. 7.440/2022 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2023 e a Lei Municipal n. 7.462/2022 – Lei Orçamentária Anual para 2023, objetivando a formalização de parceria para repasse financeiro de investimento para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel - APAE, com o intuito de ser realizada a construção do Centro de Habilitação e Reabilitação desta entidade, no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com base no art. 42, da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Saúde na importância total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por finalidade a adequação orçamentária, sendo informado, ainda, que os recursos financeiros serão advindos de superávit financeiro da fonte de recurso 000 - Recursos Livres, conforme disposto em sede de Justificativa na Mensagem de Lei anexa ao Projeto.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

> **Constituição Federal:**
> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento.

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito especial a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual é requisito para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto de lei orçamentária anual é elaborado de forma compatível com o plano plurianual, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º), devendo, portanto, existir a compatibilidade entre ambos.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 13/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 13/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Março de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB